



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003870-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA CRISTINA BERTTI, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2003870-48.2025.8.26.0000

Agravante: Sandra Cristina Bertti

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca de São Paulo – 31ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juíza: Drª. Mariana de Souza Neves Salinas

Voto nº 39308

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Indeferimento da assistência judiciária ao autor. Insurgência.

Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade.

Documentos apresentados pela autora que confirmam a alegação de insuficiência. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (f. 24), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com indenizatória movida por **SANDRA CRISTINA BERTTI** em relação a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, que indeferiu a assistência judiciária à autora.

Inconformada, ela requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a concessão do benefício.

O agravo é tempestivo e não foi preparado, porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

Contraminuta dispensada ante a não citação da ré.

É o relatório.

A autora, qualificada como analista de sistemas, requereu a assistência judiciária apresentando declaração de pobreza.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se

verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros documentos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

No caso, ela juntou pró-labore de valores que recebe como sócia administradora da empresa Semco Display Eireli no valor de R\$ 1.335,00.

Em consulta ao *site* da Receita Federal, verificou-se que ela apresentou declaração de IR ao exercício de 2024.

O IR juntado indica: (a) rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 18.000,00; (b) em declaração de bens e direitos, há 100% das cotas referentes à empresa Semco Displays Expos E Stands Port Ind Com L no valor de R\$ 4.950,00.

Os documentos apresentados são compatíveis com a alegada hipossuficiência.

Finalmente, a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da assistência judiciária (art. 99, § 4º, do CPC/2015).

Assim, a assistência judiciária deve ser concedida a agravante.

Dá-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator